



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.576/2014

Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos na orla da Lagoa Central, Município de Lagoa Santa/MG e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente e, em especial, com base no § 6º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar banheiros públicos, em quantidade de no mínimo 02 (dois), na orla da lagoa Central de Lagoa Santa, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Os banheiros serão localizados preferencialmente em pontos próximos as academias ao ar livre; pontos considerados de afluxo de pessoas, tanto as que circulam ao entorno da lagoa central, quanto as que usam as academias ao ar livres.

Art. 2º. A quantidade de banheiros a ser instalados levará em consideração a respectiva população residente e o afluxo de pessoas de outros locais.

§ 1º - Sempre serão instalados banheiros masculinos e femininos, contíguos ou em locais próximos.

§ 2º - Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º. A construção e a conservação dos banheiros públicos poderão ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

§ 1º - É facultada ao Poder Público e a seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos de preço não superior ao valor de face da moeda de Real de maior valor em circulação no país, hoje de R\$ 1,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade.

§ 3º - Fica proibido qualquer tipo de comercialização nas áreas internas e externas das instalações dos banheiros públicos referenciados nesta lei.

§ 4º - Caso o Poder Público não se utilize da concessão como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação dos banheiros públicos, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo o cronograma de implantação dos banheiros públicos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 08 de agosto de 2014.

Ver. Roberto Alves dos Santos
Vice-Presidente

Origem: PL 3.943/2014

Autor: Ver. Roberto Alves dos Santos